



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704519 - SC (2024/0271805-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TISCOSKI CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
CAROLINE DE MENEZES BLASI RODRIGUES - SC021572
GABRIELA APARECIDA EUZEBIO - SC040602
AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539
AGRAVADO : OAKLEY INTERNACIONAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212
GUSTAVO KRATZ GAZALLE - RS037003
INTERES. : ZORANIA SASSO ZANETTE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca de qual prazo prescricional é aplicável, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704519 - SC(2024/0271805-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TISCOSKI CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
CAROLINE DE MENEZES BLASI RODRIGUES - SC021572
GABRIELA APARECIDA EUZEBIO - SC040602
AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539
AGRAVADO : OAKLEY INTERNACIONAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC9212
GUSTAVO KRATZ GAZALLE - RS037003
INTERES. : ZORANIA SASSO ZANETTE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca de qual prazo prescricional é aplicável, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TISCOSKI CIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO. DECISÃO QUE REJEITOU A DEFESA APRESENTADA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR.

ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL NA HIPÓTESE. TESES NÃO ACOLHIDAS. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UREIA GARANTIDO POR LETRAS DE CâMBIO. APLICAÇÃO ESCORREITA DO PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO QUE FOI ARQUIVADO COM VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SUSPENSÃO PARA AGUARDAR O DESFECHO DE OUTRAS DEMANDAS. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS QUE AFASTAM A PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJUGARDO.

ALEGAÇÃO DE QUE O INCIDENTE ATENDEU AOS REQUISITOS PARA A SUA OPOSIÇÃO, COM NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE VERSA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONERÁRIO E JUROS DE MORA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. TEMA DISCUTÍVEL TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.

'No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas [...] ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor' (REsp. n. 1409704, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 05/12/2013). Assim, não se mostra adequada a exceção de pré executividade para discutir excesso de execução, por não se tratar de matéria de ordem pública.' (Agravo de Instrumento n. 0024998-33.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 6-3-2018) [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014175-58.2018.8.24.0000, de Ponte Serrada, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-05-2019) [...] (Agravo de Instrumento n. 4022759-51.2017.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Newton Varela Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-10-2019).

ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO CÁLCULO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. TOGADO SINGULAR QUE HOMOLOGOU O VALOR APRESENTADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO/AGRAVANTE TENDO EM VISTA A ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO." (e-STJ fl. 115)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 152/154 e 190/192).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 207/240), o recorrente aponta a violação dos arts. 376, 489, II, § 1º, IV e VI, 784, §§ 2º e 3º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; 206, § 3º, VIII, do Código Civil; 70 do Decreto nº 57.663/1966; e 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, em síntese, que i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) o prazo prescricional aplicável é o trienal, pois a execução se funda em letras de câmbio, e não em contrato; e iii) o contrato de compra e venda, por ser de natureza internacional, não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial no Brasil.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 257/271), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 274/276), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à natureza do título executivo e a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"A parte agravante alega a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, pois a parte agravada/exequente permaneceu inerte entre 17/05/2015 e 26/07/2021, e que o feito executivo é amparado em letras de câmbio sendo, portanto, aplicável a prescrição trienal ao caso concreto.

Inicialmente, cumpre consignar que se revela escorreita a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos à hipótese em comento, haja vista que a execução se alicerça em contrato de compra e venda firmado entre as partes.

A respeito do tema, esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que: 'a vinculação da promissória ao contrato retira a autonomia do título cambial, que lhe é peculiar, mas não lhe retira a executóriedade, que ficará comprometida apenas quando o contrato respectivo não for capaz de refletir dívida líquida e certa' (Agravado de Instrumento n. 2014.079611-1, de Turvo, rela. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 3-12-2015).

(...)

Ressalta-se, ademais, que mesmo aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

(...)

Por conseguinte, a parte exequente deu o devido impulso ao feito (evento 572 - em 26-7- 2021), momento em que, após a liberação dos valores depositados em juízo, solicitou o andamento do feito e apresentou o cálculo do montante remanescente.

Sendo assim, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese, especialmente porque o feito estava garantido com valores depositados em juízo, subsistindo, inclusive, bens penhorados, os quais estavam aguardando o saneamento de pendências de outros processos para serem liberados." (e-STJ fls. 110/112 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de

cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Nota-se que os argumentos apresentados pelo recorrente para demonstrar a violação dos arts. 376, 489, II, § 1º, IV e VI, 784, §§ 2º e 3º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; 206, § 3º, VIII, do Código Civil; 70 do Decreto nº 57.663/1966; e 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido fundamentou-se na inoccorrência da prescrição intercorrente e na alegação de excesso de execução.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente defendeu que o contrato de compra e venda, por ser de natureza internacional, não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial no Brasil.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉS CISA O DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal local acerca do prazo prescricional aplicável demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.704.519 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0271805-0

Número de Origem:

00014668220078240020 14668220078240020 50047821920238240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TISCOSKI CIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303

CAROLINE DE MENEZES BLASI RODRIGUES - SC021572

GABRIELA APARECIDA EUZEBIO - SC040602

AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539

AGRAVADO : OAKLEY INTERNACIONAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

GUSTAVO KRATZ GAZALLE - RS037003

INTERES. : ZORANIA SASSO ZANETTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026